



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 540/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0654/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre alteração da Lei nº 16.490, de 15 de julho de 2016, para estabelecer a obrigatoriedade de colocação de avisos nos veículos do transporte coletivo urbano com informações sobre a opção de local mais seguro para desembarque, a partir das 22 horas até às 5 horas do dia seguinte, para as mulheres e os idosos, conforme assegura a referida lei.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Assim, no aspecto formal subjetivo, incide a regra geral do "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa de leis cabe a qualquer membro desta Casa.

Em relação ao conteúdo da propositura, consoante o disposto no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, de caráter essencial.

Destaque-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou quanto à inexistência de vício de iniciativa em proposições de origem parlamentar que, sem trazer ingerências nos contratos de concessão de serviço público, imponham condutas às concessionárias, conforme precedentes destacados:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. **AÇÃO IMPROCEDENTE.**

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, Rel. Des. Amorim Cantuária, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2079275-71.2017.8.26.0000, j. 08.11.2017)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.197, de 15 de dezembro de 2016, do Município de Mauá, que "institui no Município de Mauá a "PARADA SEGURA" para mulheres no horário das 22 horas às 06 horas, nos itinerários das linhas de ônibus existentes no município, e dá outras providências" - Norma que impõe conduta às empresas concessionárias de transporte coletivo municipal - Ausência de vício de iniciativa - Não violação, ademais, do princípio da separação de poderes, nem invasão da esfera da gestão administrativa - Diploma, por fim, que não gera ou acarreta aumento de despesas ao Município - Precedentes do Órgão Especial - Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, Rel. Des. João Carlos Saleti, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2034559-56.2017.8.26.0000, j. 18.10.2017)

No caso, a medida proposta objetiva assegurar o direito à informação dos usuários do serviço público municipal de transporte coletivo, através de imposição de conduta às empresas concessionárias de transporte público municipal, visando divulgar norma voltada à proteção das mulheres e dos idosos, através da possibilidade de desembarque em local seguro.

Nesse sentido, é medida possui respaldo na Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que, de maneira genérica, dispõe sobre a proteção e a defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo, prevendo o direito básico à informação sobre a prestação do serviço.

Por outro lado, também o Código de Defesa do Consumidor assegura o direito básico do consumidor à informação clara e precisa sobre os produtos e serviços (art. 6º, inc. III).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/05/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

Fabio Riva - PSDB

Reis - PT - Relator

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/05/2018, p. 76

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.